

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Alerta por Comportamento Atípico Reincidente (SINACAR), estabelece princípios, objetivos, conceitos, limites jurídicos e salvaguardas para a identificação preventiva de padrões objetivos de risco à segurança pública, mediante integração qualificada de bases de dados estatais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS E FINALIDADE**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Alerta por Comportamento Atípico Reincidente (SINACAR), com a finalidade de identificar, de forma preventiva e institucional, padrões objetivos e reiterados de comportamento que indiquem risco relevante à segurança pública, mediante integração qualificada de bases de dados estatais já existentes.

Parágrafo único. O SINACAR tem natureza exclusivamente preventiva e institucional, não se destinando à persecução penal, à imposição de sanções, à produção automática de provas, nem à restrição direta de direitos individuais.

CAPÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES**

Art. 2º O SINACAR reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:



I – respeito aos direitos e garantias fundamentais, em especial à presunção de inocência, à intimidade, à vida privada e ao devido processo legal;

II – legalidade, finalidade legítima, necessidade, proporcionalidade e adequação;

III – prevenção qualificada de riscos graves à segurança pública;

IV – atuação estatal anterior à prática de crimes violentos, sem caráter punitivo;

V – transparência institucional dos critérios e dos gatilhos de alerta;

VI – responsabilização e auditabilidade das operações;

VII – revisão humana qualificada das informações produzidas pelo sistema;

VIII – vedação a discriminações, perfis subjetivos ou classificações arbitrárias.

Art. 3º Constituem objetivos do SINACAR:

I – superar a fragmentação informacional entre órgãos públicos;

II – permitir a visualização institucional de padrões reiterados de risco;

III – subsidiar a adoção coordenada de medidas preventivas legais;

IV – fortalecer a atuação integrada dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública;

V – reduzir a ocorrência de crimes violentos e eventos de grande impacto social.



CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – comportamento atípico reincidente: repetição objetiva e verificável de condutas legalmente registradas, ainda que não tipificadas como crime, que, analisadas em conjunto, indiquem escalada de risco relevante à segurança pública;

II – padrão objetivo de risco: conjunto estruturado de eventos, registros ou ocorrências reiteradas que, avaliadas de forma integrada, revelem probabilidade aumentada de ocorrência de violência grave;

III – alerta institucional preventivo: comunicação técnica interna, desprovida de efeito punitivo, destinada a acionar protocolos legais de prevenção e acompanhamento;

IV – integração qualificada de dados: tratamento estruturado e contextualizado de bases de dados estatais preexistentes, com critérios objetivos, rastreabilidade e controle de acesso;

V – bases de dados estatais preexistentes: registros mantidos por órgãos públicos no exercício regular de suas competências legais.

CAPÍTULO IV

DO NÚCLEO OPERACIONAL DO SINACAR

Art. 5º O funcionamento do SINACAR basear-se-á na identificação de padrões objetivos de risco decorrentes da reincidência de comportamentos atípicos registrados em bases de dados estatais preexistentes.

§ 1º A análise será realizada exclusivamente a partir da correlação de eventos objetivos, vedada a utilização de juízos subjetivos, perfis comportamentais abstratos ou critérios discriminatórios.



§ 2º O sistema não realizará monitoramento contínuo ou indiscriminado de pessoas, nem vigilância em massa.

Art. 6º Constituem critérios exemplificativos para a geração de alerta institucional preventivo:

- I – multiplicidade de registros semelhantes em curto intervalo de tempo;
- II – escalada progressiva da gravidade das condutas registradas;
- III – reincidência sistemática em áreas sensíveis ou protegidas;
- IV – descumprimento reiterado de medidas judiciais ou administrativas regularmente impostas;
- V – evasão reiterada de mecanismos legais de controle.

Parágrafo único. Os critérios deverão ser sempre objetivos, verificáveis e auditáveis.

Art. 7º O alerta institucional preventivo:

- I – não implicará prisão, condenação ou sanção automática;
- II – não constituirá antecedente penal;
- III – destinar-se-á exclusivamente a subsidiar medidas legais de prevenção;
- IV – possuirá prazo de validade definido, com revisão periódica obrigatória.

Art. 8º As informações produzidas pelo SINACAR somente poderão fundamentar:

- I – intensificação de acompanhamento policial focalizado;
- II – comunicação técnica entre órgãos de segurança pública;
- III – provocação de controle judicial, quando cabível;
- IV – encaminhamento a programas legais de acompanhamento ou monitoramento.



CAPÍTULO V

DAS SALVAGUARDAS JURÍDICAS E DOS LIMITES

Art. 9º É vedado o uso do SINACAR para:

I – fins políticos, eleitorais ou discriminatórios;

II – perseguição individualizada;

III – produção automática de prova penal;

IV – decisões exclusivamente automatizadas que afetem direitos individuais.

Art. 10. O tratamento de dados no âmbito do SINACAR observará:

I – minimização contínua dos dados;

II – descarte de informações irrelevantes ou excedentes;

III – preservação da cadeia de custódia, quando aplicável;

IV – controle de acesso e registro das operações.

CAPÍTULO VI

DA ARTICULAÇÃO COM O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 11. O SINACAR atuará de forma integrada ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), como instrumento de apoio à atuação coordenada de seus órgãos.

Parágrafo único. A adesão e o grau de integração ao SINACAR poderão ser considerados como critério de priorização no acesso a recursos federais destinados à segurança pública, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII



DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, devendo o regulamento dispor, no mínimo, sobre:

I – critérios técnicos para definição e revisão dos padrões objetivos de risco;

II – procedimentos de geração, revisão e expiração dos alertas institucionais;

III – mecanismos de auditoria e controle externo;

IV – protocolos de integração qualificada de dados;

V – salvaguardas contra usos indevidos;

VI – parâmetros de transparência institucional;

VII – procedimentos de descarte e retenção de dados;

VIII – formas de articulação com o SUSP.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O uso indevido das informações e dos alertas gerados pelo SINACAR sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública brasileira enfrenta, nas últimas décadas, um desafio estrutural que vai além da escassez de recursos ou de pessoal: a incapacidade do Estado de transformar informações já disponíveis em ações preventivas eficazes. Em inúmeros episódios de crimes violentos de grande repercussão social, constata-se que seus autores apresentavam histórico



prévio de ocorrências reiteradas, descumprimentos de medidas legais ou condutas de risco fragmentadas em diferentes bases de dados, sem que houvesse uma visão institucional integrada capaz de identificar padrões objetivos de alerta antes da consumação da tragédia.

O presente Projeto de Lei busca enfrentar essa lacuna por meio da criação do Sistema Nacional de Alerta por Comportamento Atípico Reincidente (SINACAR), concebido como instrumento de inteligência preventiva, de natureza exclusivamente institucional e não punitiva. A proposta não cria novos cadastros repressivos, não institui vigilância em massa, não promove reconhecimento indiscriminado de pessoas e não viola a presunção de inocência. Seu foco reside na identificação objetiva de padrões reiterados de risco, a partir da integração qualificada de bases de dados estatais já existentes, com critérios legais, transparentes e auditáveis.

A iniciativa estrutura-se sobre sólidos fundamentos jurídicos e constitucionais. O Projeto estabelece princípios claros de legalidade, proporcionalidade, finalidade legítima, transparência, responsabilização e revisão humana qualificada, ao mesmo tempo em que fixa limites rigorosos ao uso das informações produzidas pelo sistema. O alerta institucional preventivo, núcleo da proposta, não gera efeitos penais automáticos, não constitui antecedente criminal e não autoriza restrições diretas de direitos, destinando-se exclusivamente a subsidiar medidas legais de prevenção e atuação coordenada do Estado.

Do ponto de vista federativo e institucional, o SINACAR foi concebido com absoluto respeito à separação de poderes e à autonomia dos entes federados. O Projeto não impõe obrigações administrativas diretas aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, nem interfere na organização interna dos órgãos de segurança pública. Ao contrário, adota mecanismo legítimo de articulação e indução federativa, ao prever que o grau de integração ao sistema possa ser considerado como critério de priorização no acesso a recursos federais destinados à segurança pública, fortalecendo a cooperação no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).



Diante disso, o Projeto de Lei apresenta-se como resposta equilibrada, moderna e juridicamente responsável aos desafios contemporâneos da segurança pública. Ao permitir que o Estado atue de forma preventiva, baseada em padrões objetivos de risco e sob rigorosas salvaguardas jurídicas, a proposição contribui para a redução da violência, para a proteção dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da legitimidade da atuação estatal. Por essas razões, conclamamos os nobres Pares a apoiarem a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CORONEL ASSIS

